



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM JEQUITINHONHA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 4/SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0060103/2022-05

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PROCESSO					
INDEXADO AO PROCESSO:		PROCESSO SEI:		SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental - SLA nº2205/2022		1370.01.0060103/2022-05		Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Florestal Bonga Ltda.	CNPJ:	03.944.422/0001-03		
MUNICÍPIO:	Itamarandiba	ZONA:	Rural		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):			CLASSE	
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura			3	
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada				
Critério Locacional Incidente				1 Localização reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	
AUTORIA DO PARECER			MATRÍCULA		
Patrícia Carvalho Machado Analista Ambiental			1182739-1		
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual			1107056-2		
Sara Michelly Cruz Diretora Regional de Regularização Ambiental			1364596-5		



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Diretor (a)**, em 18/07/2023, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 18/07/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Carvalho Machado, Servidora**, em 18/07/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **69848214** e o código CRC **A145503C**.



## 1 – RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento denominado Florestal Bonga Ltda., inscrito no CNPJ sob n. 03.944.422/0001-03, situado na zona rural do município de Itamarandiba/MG, por meio do Protocolo SEI nº 58312342 – Processo SEI nº 1370.01.0060103/2022-05, no qual requer reconsideração da decisão que determinou o indeferimento do processo SLA nº2205/2022 (SEI nº 1370.01.0055047/2022-38), com o consequente prosseguimento da análise por parte do órgão ambiental competente.

As atividades desenvolvidas são as de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em 695,12 ha (G-01-03-1), com porte médio e médio potencial poluidor; e, também, a atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com produção de 5.000 mdc/ano (G-03-03-4) com porte médio e pequeno potencial poluidor, sendo classificada como classe 3 e modalidade LAC1 (LOC), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017.

Ao analisar os estudos apresentados para obtenção da Licença de Operação Corretiva - LOC, a equipe de analistas da SURPAM Jequitinhonha opinou pelo indeferimento do processo por ter sido constatada a intervenção em recurso hídrico sem a devida outorga ou cadastro, a supressão de vegetação nativa em área de reserva legal, inconsistências do Cadastro Ambiental Rural – CAR e o não atendimento ao termo de referência disponibilizado pela SEMAD.

Diante do indeferimento, o empreendedor formalizou em 23/12/2022 recurso (SEI nº 1370.01.0060103/2022-05) contra a decisão de indeferimento.

## 2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão do indeferimento da – LAC1 (LOC) foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 24/11/2022 (SEI nº 58454497).



O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental.

O Recurso foi interposto no dia 23/12/2022 (SEI nº 58312344), portanto, é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal.

### 3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presente no Recurso os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

O Recurso veio acompanhado pelo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (Sei nº 58312360 e 58312361) prevista no art.46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

### 4 – DA COMPETÊNCIA/TRIBUIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Nota-se do presente processo que a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental em tela foi da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha, cuja, competência está estabelecida no art.3, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, *in verbis*:

“Art. 3 - Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs -, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

[...] IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor;”

Nesse sentido, a competência para decidir sobre o Recurso interposto será da Unidade Regional Colegiada do Jequitinhonha – URC/COPAM/Jequitinhonha, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, *in verbis*:



*“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. ”.*

## **6 – DA DISCUSSÃO**

### **6.1 – Das razões do indeferimento da licença ambiental.**

### **6.2 Das razões do Recurso interposto contra o indeferimento da licença ambiental.**

Em 23/12/2022 foi apresentado Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento do Licenciamento Ambiental onde o empreendedor alega:

#### **a) Violação ao Princípio do Devido Processo Legal: Inobservância ao artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.**

##### **6.2.1 Da análise das razões do Recurso Interposto.**

Em suas razões o recorrente argumenta que não houve observação do art. 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que diz:

*“Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. ”*

Não foram solicitadas informações complementares pela equipe técnica, visto o entendimento ser de que não só houve insuficiência de informações, documento e estudo no processo, como também foi constatada a intervenção em vegetação nativa sem a devida autorização.



Para chegar a essa conclusão, a equipe analista, fez uma sobreposição de imagens, sendo todas elas cedidas pelo empreendedor, que possibilitou a visualização das áreas suprimidas.

O empreendedor apresentou o mapa contendo a área de Reserva Legal Averbada na Matrícula do imóvel Bonga, extraído do Cartório de Registro de Imóveis de Itamarandiba-MG, que segue abaixo:

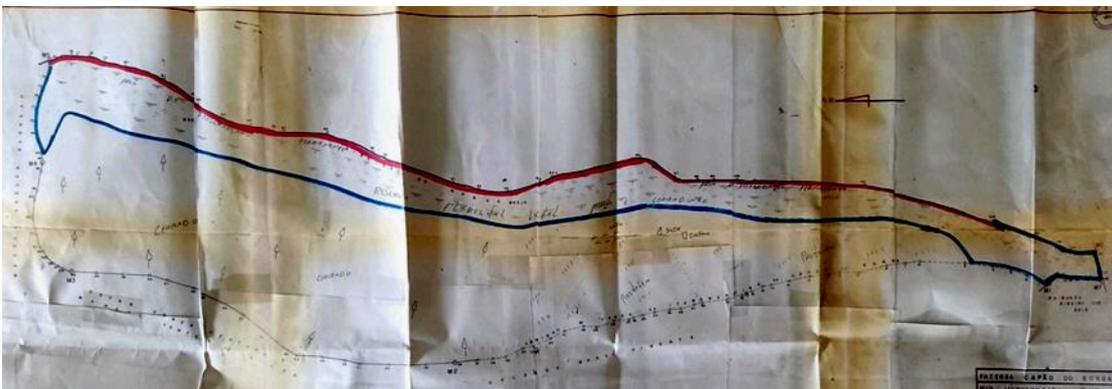


Figura 1: Área de Reserva Legal Averbada na Matrícula do imóvel Bonga.

O Termo de Responsabilidade descreve a área da seguinte forma: “A área delimitada como Reserva possui cobertura vegetal de mata e cerradinho, faz limite com o córrego do Bonga, Coelho Barroso, o próprio proprietário, Raimundo Ribeiro, o próprio proprietário, conforme planta topográfica em anexo”.

A imagem abaixo corresponde à poligonal da Reserva Legal apresentada no processo de licenciamento SLA 2205/2022. Nota-se a alteração da RL Averbada em relação à Figura 1, mostrada anteriormente.



Figura 2: Poligonal da Reserva Legal apresentada no processo de licenciamento 2205/2022.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, diz que o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente, o que não foi observado.

Já a Figura 3, corresponde à poligonal apresentada no processo de recurso contra a decisão de indeferimento (SEI nº 1370.01.0060103/2022-05). Novamente nota-se a alteração da RL, com a exclusão de parte da área.



Figura 3: Poligonal da Reserva Legal apresentada no processo de licenciamento 2205/2022.

Considerando que não havia pedido de intervenção em novas áreas nem a solicitação de supressão de vegetação nativa e que pelas imagens de satélites observa-se que ocorreu uma supressão em área de Reserva Legal após setembro de 2020 e que não foram apresentados nos autos do processo o pedido de regularização e realocação de Reserva Legal (RL) como preconiza as normas vigentes uma vez que a RL foi averbada em Cartório (AV.14 - Matrícula 203).

O empreendedor argumenta ainda que:



*“não se teve vistoria na área requerida para o licenciamento ambiental e o motivo da decisão se deu puramente “Por meio de imagens de satélite” (Parecer 56572330, SEI 1370.01.0055047/2022-38 / pg. 6). Todo procedimento administrativo de licenciamento ambiental foi indeferido se baseando apenas em análise de dados geoespaciais do Google Earth, ferramenta sem precisão para validação sem vistoria “in loco” e não houve confirmação das informações apresentadas”*

A esse respeito ressaltamos que o uso de imagens de satélite para verificação de supressão irregular é ferramenta mais precisa que se tem na atualidade por permitir justamente o que não é possível verificar em campo, análise histórica. Ademais As imagens de satélite fornecem uma base objetiva e científica para a detecção de supressão irregular de vegetação nativa. Essas imagens podem ser usadas como evidência em processos legais, fortalecendo a fiscalização e a aplicação das leis ambientais. O uso de imagens de satélite é uma ferramenta legítima e amplamente reconhecida para verificar a supressão irregular de vegetação nativa. É importante ressaltar que o foco central dessa abordagem é identificar se a supressão ocorreu de forma regular ou irregular, a ausência de abordagem sobre esse aspecto pelo empreendedor pode ser considerada uma lacuna no recurso apresentado.

A respeito da intervenção em recurso hídrico, informamos que foi apresentada a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 371395/2022 autorizando a captação de 0,300 l/s de águas públicas do Córrego do Bonga, durante 05:00 hora(s)/dia, em barramento com 32.000 m<sup>3</sup> de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 17° 41' 33,63"S e de longitude 42° 50' 46,52"W, para fins de Consumo Humano realizado por Florestal Bonga com validade até 20/12/2025. A certidão foi emitida em 20/12/2022, posteriormente ao indeferimento do processo SLA nº 2205/2022.

A questão relativa ao uso do recurso hídrico levantada no parecer de indeferimento era que o empreendedor informou no sistema de caracterização do licenciamento ambiental (SLA) que não haveria uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto das atividades do empreendimento, porém, informou no Relatório de Controle Ambiental – RCA apresentado (item 3.4.6 - pág.11), a existência de captação de água superficial, destinada ao consumo humano, em um





*Área de Preservação Permanente do córrego. Houve um aumento da área da propriedade e gerando num acréscimo de área para atender o mínimo de 20% de Reserva Legal do Bioma Cerrado, sendo assim, foi proposto uma área adicional de 10,82 ha para compor o mínimo estabelecido (Artigo 12, inciso II da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012);*

*e. **Anexo 5:** Memorial Descritivo da área de Reserva Legal Averbada em cartório. Essa descrição atualizada e precisa é necessária pois, o termo de averbação AV. 14 – Matrícula 203 é originário de um documento de 02/12/1991, onde as descrições da área de Reserva Legal são precárias, não sendo claras. De posse do Anexo 1, pode-se georreferenciar com precisão a área averbada (214,40 ha), sendo possível elaborar um Memorial Descritivo para atualizar e geoespacializar a área de Reserva Legal. Comprovando assim, que não houve supressão de vegetação em área de Reserva Legal e sim, um equívoco na delimitação da área no CAR, sem a consulta da área que foi realmente averbada na matrícula 203, conforme Anexo 1 e atualização da descrição nesse Anexo 5;*

*f. **Anexo 6:** Memorial Descritivo da área complementar proposta no CAR de Reserva Legal, para compor o mínimo de 20% da área total da propriedade Bonga;*

*g. **Anexo 7:** Certidão de uso insignificante de recurso hídrico. Conforme questionado no parecer do processo de licenciamento e descrito no motivo da decisão de indeferimento, o documento é apresentado em anexo, sendo que, poderia ser solicitado como informação complementar da análise do processo de licenciamento ambiental.*

*h. **Anexo 8:** Macrozoneamento da Fazenda Bonga, para comprovar que as atividades desenvolvidas na propriedade está distante de fatores de restrição não representando impacto ou*



*qualquer interferência social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, bem como em bens arqueológicos, históricos e culturais em consonância com o artigo 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016;*

*i. **Anexo 9:** Arquivos digitais no formato KML das poligonais delimitadas do mapa de uso e ocupação do solo;*

*j. **Anexo 10:** Arquivos digitais no formato SHAPEFILE das poligonais delimitadas do mapa de uso e ocupação do solo.*

*k. **Anexo 11:** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a Planta de Uso e ocupação do solo e demais documentos apresentados nesse recurso.”.*

Diante da apresentação dos estudos e documentos citados acima, cabe esclarecer que eventuais estudos apresentados junto ao recurso, que não instruíram ou fizeram parte do processo licenciamento ambiental, não podem ser considerados para a análise do presente recurso, porque claramente extemporâneos

Em relação à argumentação de não solicitação de informações complementares, ressalta-se que o órgão ambiental poderá solicitar não sendo obrigado a fazê-lo. A decisão é baseada na análise do processo como todo e em suas deficiências, por óbvio, que uma retificação de cadastro de uso insignificante teria sido uma informação complementar, no entanto, soma às inconsistências em relação à reserva legal e a supressão irregular (seja ela em reserva legal ou não) para qual não foi requerida regularização ensejariam na solicitação de mais de 11 informações complementares sugeridas de complexidade variada incluindo um estudo completo para regularizar a supressão irregular. O tempo gasto em adequar um processo deficiente poderia estar sendo dispensado em licenciar outro formalizado de forma mais satisfatória. Isto posto, foi decidida pela não solicitação de Informações Complementares à época e mantém-se a posição de que o empreendedor formalize novo processo de licenciamento sanando as questões levantadas no parecer de



indeferimento, o que está em total consonância com a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, bem como o disposto no art.26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, que ressalva do pedido de informações complementares o indeferimento de plano.

## 7. CONCLUSÃO

Isto posto, diante da não admissibilidade técnica e jurídica dos argumentos presentes no recurso, e do que consta do Parecer Único SEI nº 56572330, recomenda-se a URC/COPAM/Jequitinhonha o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto.

É o parecer, s.m.j.